



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600001-93.2025.6.20.0033

PROCEDÊNCIA: Mossoró/RN

RECORRENTES: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - 28 - MUNICIPAL (MOSSORÓ/RN), MARIA DA CONCEICAO CESARIO, FRANCISCO EDSON DE SOUZA

Advogados dos RECORRENTES: FRANCISCO EDSON DE SOUZA JUNIOR - RN14621, FRANCISCO EDSON DE SOUZA - RN14195

RECORRIDOS: ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA, MARCOS ANTONIO BEZERRA DE MEDEIROS

Advogado dos RECORRIDOS: CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA - RN7719

RELATOR: JUIZ FEDERAL FABIO LUIZ DE OLIVEIRA BEZERRA

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PLEITO MAJORITÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO, USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E CORRUPÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NA ORIGEM. IDENTIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA BASE COM OUTRAS AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL EM CURSO NA ORIGEM. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA (ART. 485, V, DO CPC). SUPOSTA PERSEGUIÇÃO POLÍTICA DOS RECORRENTES PELOS RECORRIDOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA INICIAL (ART. 485, I, DO CPC). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), Maria da Conceição Cesário e Francisco Edson de Souza contra sentença que extinguiu, sem resolução de

mérito, com base na litispendência e no indeferimento da petição inicial (art. 485, I e V, do CPC), ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada pelos recorrentes em face de Allyson Leandro Bezerra Silva e Marcos Antônio Bezerra de Medeiros, eleitos Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Mossoró/RN, nas Eleições 2024, sob a alegação de abuso de poder econômico e político, uso indevido dos meios de comunicação social e corrupção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em averiguar (i) se resta caracterizada litispendência entre a presente demanda e as Ações de Investigação Judicial Eleitoral n.ºs 0600127-80.2024.6.20.0033 e nº 0600126-95.2024.6.20.0033, em trâmite na 33ª Zona Eleitoral, por identidade de pedidos e causas de pedir, ainda que tenham sido propostas por partes distintas, quanto à suposta utilização abusiva da propaganda institucional e dos meios de comunicação social, bem assim (ii) se houve violação ao devido processo legal, ao se indeferir a petição inicial em relação ao fundamento fático adicional, distinto dos contidos nas demais AIJEs em tramitação na 33ª ZE, consistente na suposta perseguição política dos recorrentes pelos recorridos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- Da litispendência entre ações eleitorais

3. Os recorrentes sustentam a inexistência de litispendência entre o presente feito e as ações de investigação judicial eleitoral que estão em tramitação na 33ª Zona Eleitoral, ao argumento de que as partes que figuram no polo ativo da presente ação são distintas dos proponentes daquelas duas demandas, além da existência de um fato adicional, consistente na suposta perseguição política dos recorrentes pelos recorridos.

4. Para fins de caracterização da identidade de ações, a norma processual civil adotou, como regra geral, a teoria da tríplice identidade, segundo a qual “uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido” (art. 337, § 2º, do CPC). Não obstante isso, no mais das vezes, a teoria da tríplice identidade é insuficiente para solucionar o fenômeno da litispendência na seara eleitoral.

5. O Tribunal Superior Eleitoral firmou a compreensão de que “[a] litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade entre a relação jurídica-base das demandas, o que deve ser apurado a partir do contexto fático-jurídico do caso concreto” (RO-El 0601403-89/AC, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4/12/2020) (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060053336, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 03/05/2021). Nessa mesma linha já decidiu este Regional, no julgamento do RECURSO ELEITORAL nº 33932 (rel. Des. RICARDO TINOCO DE GÓES, DJE 09/04/2019).

6. Na espécie, a presente AIME apresenta fundamentos fáticos-jurídicos idênticos ao de outras ações já em curso na 33ª Zona Eleitoral (Processos nºs 0600127-80.2024.6.20.0033 e nº 0600126-95.2024.6.20.0033), a denotar a coincidência de pedidos, causas de pedir e partes demandadas, ainda que sejam distintos os demandantes, a justificar o reconhecimento da identidade de ações e a extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, V, do CPC, com fundamento na teoria da identidade da relação jurídica base.

7. Quanto ao argumento recursal de que o caso seria de conexão, e não de litispendência, ensejando a reunião dos processos para julgamento comum, na forma do art. 96-B da Lei n.º 9.504/97, o juízo de origem enfrentou adequadamente esse fundamento na sentença, ao mencionar que “as ações de nº 0600127-80.2024.6.20.0033 e nº 0600126-95.2024.6.20.0033 foram reunidas para tramitação conjunta em razão de reconhecimento da patente conexão entre elas, providência essa não viável quanto ao presente feito justamente pelo estágio processual ainda inicial em que este se encontra, assim como pela visível identidade – quase que integral – com o conteúdo daquelas ações”.

8. Além de os feitos estarem em fases distintas, de modo que sua reunião geraria tumulto processual e retardo na dinâmica do julgamento, em prejuízo aos princípios da eficiência (art. 8º, do CPC) e da duração razoável do processo (art. 4º do CPC), que goza de assento constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88), não há que se falar em violação ao devido processo legal, nem tampouco em impedimento ao exercício do direito de ação pelos demandantes, ora recorrentes, pois nada impede sua habilitação, na qualidade de assistentes litisconsorciais das partes autoras, nas ações que tramitam na origem, assegurando-se-lhes os direitos inerentes à condição de parte.

9. Em última medida, admitir a instauração de novo processo para apuração do mesmo fato, em desfavor dos recorrentes, termina por violar norma convencional pela qual o estado brasileiro se obrigou, consistente na vedação ao “bis in idem”, contida no artigo 8.4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), norma de caráter supralegal (STF, RE 466.343-1/SP, rel. Min. Cesar Peluso, j. 03/12/2008) e, portanto, hierarquicamente superior ao comando inserto no art. 98-B da Lei n.º 9.504/97.

10. Em relação ao fundamento adicional, consistente na suposta perseguição política dos recorrentes pelos recorridos, o fato não restou devidamente delimitado na petição inicial, além de não terem sido apresentados indícios mínimos aptos a amparar a instauração da AIME, como se analisará no tópico a seguir.

11. Ainda que assim não fosse, resta inequívoca a litispendência evidenciada entre a ação de impugnação de mandato eletivo aqui analisada e a ação de investigação judicial eleitoral tratada no Recurso Eleitoral n.º 0600135-57.2024.6.20.0033, também de minha relatoria e julgado nesta mesma assentada, dada a completa coincidência de partes (tanto autoras quanto réis), pedidos e causas de pedir (tríplice identidade) entre os dois processos. Precedente deste TRE/RN (REI n.º 211 MOSSORÓ - RN, rel. Des. Wlademir Soares Capistrano, DJE 12/07/2017).

12. Assim, em relação ao aspecto fático consistente na utilização abusiva da propaganda institucional e dos meios de comunicação social para promoção pessoal do investigado, tem-se por regular, e consentânea com o devido processo legal e o acesso à justiça, a extinção do feito sem resolução de mérito pelo magistrado de primeiro grau, com base na litispendência (art. 485, V, do CPC).

- Do indeferimento da petição inicial por ausência de justa causa

13. Os recorrentes insurgem-se, ainda, contra o indeferimento da petição inicial pelo juízo de origem, no que tange à suposta perseguição política dos recorrentes por funcionários da prefeitura municipal, a mando dos recorridos, sob alegação de que a extinção prematura da ação

representa cerceamento de defesa, em violação ao devido processo legal, por impedir a apuração dos ilícitos que foram noticiados na inicial.

14. A esse respeito, constata-se que os demandantes não apresentaram fatos concretos e específicos, relacionados à competência desta Justiça Eleitoral e passíveis de apuração em sede de AIME (abuso de poder político, corrupção e fraude), limitando-se a afirmar, de forma vaga e descontextualizada, uma suposta perseguição política promovida pelos recorridos, através de dois funcionários públicos municipais, no que tange a questionamentos (não especificados) relacionados a uma escritura pública imobiliária, o que não autoriza o recebimento da inicial. Até porque, em sua conclusão, aponta a ocorrência de abuso de poder político, ilícito que, quando configurado isoladamente, sem o seu entrelaçamento com o abuso de poder econômico, sequer é passível de apuração em sede de AIME (art. 14, § 10, da CRFB/88).

15. Ainda que se cogitasse o enquadramento do fato sob a ótica da corrupção, como bem pontuou o juízo de origem, o suposto questionamento de documentos públicos por dois agentes públicos municipais não veio a ser minimamente demonstrado nos autos, dado que “não consta na exordial, tampouco em seus anexos, qualquer elemento que confira verossimilhança à argumentação utilizada para apontar os supostos atos de perseguição”. Destacou-se, ainda, que, “se, por um lado, deixou o TSE patente a desnecessidade de prova pré-constituída para o ajuizamento de AIME, assentou ele mesmo, por outro, que essa desnecessidade não se confundiria com a inexigibilidade completa da apresentação de indícios para que a ação prossiga”, como ocorrido na espécie.

16. Não se está a exigir “prova cabal na fase inicial do processo”, como restou alegado pelos recorrentes na peça recursal, mas unicamente a apresentação de indícios para justificar a continuidade da ação, o que não ocorreu, a ensejar a manutenção da sentença neste ponto.

17. Ao contrário do quanto aduzido no apelo, não há cerceamento de defesa quando a ação é corretamente extinta sem resolução de mérito por razões processuais e probatórias devidamente fundamentadas, como ocorrido na espécie.

18. Sendo assim, é de rigor também a manutenção da sentença relativamente ao indeferimento da petição inicial por ausência de justa causa, na forma do art. 485, I, do CPC.

19. De todo modo, como já realçado anteriormente, também em relação a esse fundamento fático adicional, incide o reconhecimento da litispendência entre a presente AIME e a ação de investigação judicial eleitoral tratada no Recurso Eleitoral n.º 0600135-57.2024.6.20.0033, a ensejar a manutenção da extinção do feito sem resolução de mérito, também com fundamento no art. 485, V, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

20. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; Lei nº 9.504/1997, art. 96-B, §§ 2º e 3º; LC nº 64/1990, art. 22, I, “c”; CPC, arts. 337, §§ 1º, 2º e 3º; 485, I e V.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RO-EL nº 0601403-89/AC, rel. Min. Edson Fachin, DJE

04/12/2020; TSE, AgR-REspe n.º 060053336, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 03/05/2021; STF, ADI 5507/DF, rel. Min. Dias Toffoli, DJE 03/10/2022; TRE/RN, RECURSO ELEITORAL nº 33932, rel. Des. RICARDO TINOCO DE GÓES, DJE 09/04/2019; TRE/RN, REI nº 211 MOSSORÓ - RN, rel. Des. Wlademir Soares Capistrano, DJE 12/07/2017.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 6 de maio de 2025.

**FABIO LUIZ DE OLIVEIRA BEZERRA
JUIZ FEDERAL**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600001-93.2025.6.20.0033

ASSUNTO: Abuso - De Poder Econômico, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social, Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Candidato Eleito

PROCEDÊNCIA: Mossoró/RN

RECORRENTES: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - 28 - MUNICIPAL (MOSSORÓ/RN), MARIA DA CONCEICAO CESARIO, FRANCISCO EDSON DE SOUZA

Advogados dos RECORRENTES: FRANCISCO EDSON DE SOUZA JUNIOR - RN14621,



Este documento foi gerado pelo usuário 036.***.***-30 em 05/09/2025 08:17:03

Número do documento: 25050617370351000000010761158

<https://pje.tre-rn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050617370351000000010761158>

Assinado eletronicamente por: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA BEZERRA - 06/05/2025 17:37:03

FRANCISCO EDSON DE SOUZA - RN14195

RECORRIDOS: ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA, MARCOS ANTONIO BEZERRA DE MEDEIROS

Advogado dos RECORRIDOS: CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA - RN7719

RELATOR: JUIZ FEDERAL FABIO LUIZ DE OLIVEIRA BEZERRA

VOTO

I. Relatório

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB), MARIA DA CONCEIÇÃO CESÁRIO e FRANCISCO EDSON DE SOUZA, os dois últimos candidatos não eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Mossoró/RN nas Eleições de 2024, contra sentença prolatada pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que julgou extinta sem resolução de mérito, com fundamento em litispendência e por ausência de justa causa (art. 485, I e V, do CPC), ação de impugnação de mandato eletivo proposta (AIME) pelos recorrentes em face de ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA e MARCOS ANTÔNIO BEZERRA DE MEDEIROS, eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito da referida municipalidade, sob a alegação de abuso de poder econômico e político, uso indevido dos meios de comunicação social e corrupção, especificamente quanto aos seguintes fatos: i) utilização abusiva da propaganda institucional e dos meios de comunicação social, para uma “ostensiva promoção pessoal” do impugnado, incluindo contratação de pessoas físicas e jurídicas para massificar a propaganda, com dinheiro e bens públicos à disposição dos recorridos como se fossem donos; ii) perseguição política dos recorrentes por funcionários da prefeitura municipal, a mando dos recorridos.

Na sentença (id 11156942), integrada por decisão que negou provimento a embargos declaratórios (id 11156948), o juízo de origem, ao reconhecer a litispendência, com fundamento no art. 485, V, do CPC, consignou que, no âmbito da AIME e da AIJE (Ação de Investigação Judicial Eleitoral), “a leitura consentânea à Constituição Federal, e que se revela alinhada ao microssistema vigente do processo civil coletivo, é a de que referidas ações, à medida que servem como instrumentos de salvaguarda à integridade do processo eleitoral, tutelam na verdade os direitos difusos de toda uma coletividade, e não apenas as pretensões de partes interessadas que, integrando o seu polo ativo, submetem o caso ao conhecimento do Poder Judiciário”, autorizando a configuração da litispendência quando esteja presente a identidade de pedidos e de causas de pedir, ainda que as ações tenham sido propostas por legitimados distintos, nos moldes da jurisprudência firmada para as ações coletivas (STJ, REsp n. 1.726.147/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 21/5/2019).

Asseverou também que “o conteúdo da petição inicial revela nítida identidade de fatos, além de semelhantes causas de pedir e equivalentes pedidos, quando realizado seu cotejo com o objeto da investigação que já é empreendida nos processos de nº 0600127-80.2024.6.20.0033 e nº

0600126-95.2024.6.20.0033, os quais se encontram em avançada fase de instrução processual, seguindo tramitação conjunta", além de que a pretensão deduzida nestes autos recai sobre as mesmas partes, havendo diversidade unicamente quanto aos proponentes das ações eleitorais.

Destacou, ainda, que "os sutis acréscimos realizados na petição inicial da presente ação, quando comparado seu conteúdo com o da petição inicial daquela outra (0600127-80.2024.6.20.0033), não autorizam o prosseguimento da demanda, de forma autônoma, para apuração do suposto fato novo", na medida em que o fundamento fático adicional, consistente na suposta perseguição política à candidata recorrente, revela-se vago, genérico e descontextualizado, estando desprovido de elemento indiciário específico e ensejando o indeferimento da petição inicial (por ausência de justa causa), com base no art. 485, I, do CPC.

Em suas razões (id 11156951), os recorrentes sustentam que: i) "a instrução probatória é essencial para a verificação das irregularidades apontadas, sendo prematura a extinção da ação sem permitir a produção de provas e a oitiva das testemunhas arroladas", de modo que a decisão atacada acarreta cerceamento de defesa, por impedir a análise do mérito e a apuração dos ilícitos eleitorais noticiados; ii) em relação à litispendência, não estaria ela configurada, por exigir as mesmas partes, pedidos e causas de pedir, sendo que, no caso em tela, as partes autoras divergem e há, ainda, um pedido totalmente distinto dos demais, consistente na perseguição político-ideológica do prefeito recorrido contra os recorrentes; iii) em relação ao indeferimento da petição inicial, quanto ao fato adicional da suposta perseguição política, "não se pode exigir prova cabal na fase inicial do processo, sendo suficiente a apresentação de indícios para justificar a continuidade da ação e a produção de provas", por envolver questões complexas que necessitam de instrução probatória.

Ao final, pede o provimento do recurso para "reconhecer a inexistência de litispendência nos presentes autos, anulando a sentença ora vergastada, determinando a remessa dos autos à origem, no sentido de proceder com a tramitação da lide e sua devida instrução".

Em suas contrarrazões (id 11156965), os recorridos pedem o não provimento do recurso eleitoral, mantendo-se a sentença, ao argumento de que "não há lógica, justa causa e fundamento para se movimentar toda a máquina estatal jurisdicional para se promover idêntica lide, que já se encontra sob conhecimento dessa Justiça Especializada, inexistindo razão para o fazê-lo por mera voluntariedade dos Impugnantes".

A Procuradoria Regional Eleitoral, com vista dos autos (id 11165410), opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o Relatório.

II - Fundamentação.

Preliminarmente, ressalte-se que tendo sido atendidos os pressupostos intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e ausência de fato extintivo e impeditivo do direito de recorrer) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) de admissibilidade, **é de se conhecer do presente recurso.**

Admitido o recurso, passa-se ao mérito recursal.



Este documento foi gerado pelo usuário 036.***.***-30 em 05/09/2025 08:17:03

Número do documento: 25050617370351000000010761158

<https://pje.tre-rn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050617370351000000010761158>

Assinado eletronicamente por: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA BEZERRA - 06/05/2025 17:37:03

Conforme relatado, os recorrentes insurgem-se contra a sentença prolatada pelo Juízo da 33^a Zona Eleitoral, que extinguiu sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e V, do CPC (indeferimento da inicial e litispendência), ação de impugnação de mandato eletivo por eles proposta em desfavor dos recorridos, que objetivava apurar abuso de poder econômico e político, uso indevido dos meios de comunicação social **e corrupção**, especificamente quanto aos seguintes fatos: i) utilização abusiva da propaganda institucional e dos meios de comunicação social, para uma “ostensiva promoção pessoal” do impugnado, incluindo contratação de pessoas físicas e jurídicas para massificar a propaganda, **com dinheiro e bens públicos à disposição dos recorridos como se fossem donos**; ii) perseguição política dos recorrentes por funcionários da prefeitura municipal, a mando dos recorridos.

Em relação ao primeiro fato, o juízo de origem reconheceu a litispendência da presente ação com as Ações de Investigação Judicial Eleitoral n.^{os} 0600127-80.2024.6.20.0033 e nº 0600126-95.2024.6.20.0033, que estão em trâmite na 33^a Zona Eleitoral, e, quanto ao segundo aspecto, indeferiu a petição inicial por ausência de justa causa.

A controvérsia, portanto, reside em averiguar (i) se resta caracterizada litispendência entre a presente demanda e as Ações de Investigação Judicial Eleitoral n.^{os} 0600127-80.2024.6.20.0033 e nº 0600126-95.2024.6.20.0033, em trâmite na 33^a Zona Eleitoral, por identidade de pedidos e causas de pedir, ainda que tenham sido propostas por partes distintas, quanto à suposta utilização abusiva da propaganda institucional e dos meios de comunicação social, bem assim (ii) se houve violação ao devido processo legal, ao se indeferir a petição inicial em relação ao fundamento fático adicional, distinto dos contidos nas demais AIJEs em tramitação na 33^a ZE, consistente na suposta perseguição política dos recorrentes pelos recorridos.

Passo a analisar, separadamente, cada uma das questões controvertidas a serem desvencilhadas no recurso.

- Da litispendência entre ações eleitorais

No apelo, os recorrentes sustentam a inexistência de litispendência entre o presente feito e as ações de investigação judicial eleitoral que estão em tramitação na 33^a Zona Eleitoral (Processos n.^{os} 0600127-80.2024.6.20.0033 e nº 0600126-95.2024.6.20.0033), ao argumento de que as partes que figuram no polo ativo da presente ação são distintas das proponentes daquelas duas demandas, além da existência de um fato adicional, consistente na suposta perseguição política dos recorrentes pelos recorridos.

Segundo aduzem, a manutenção da sentença “gera um grave obstáculo ao pleno exercício do direito de fiscalização do processo eleitoral, inviabilizando a investigação detalhada dos abusos relatados”.

Acerca da matéria, o Código de Processo Civil dispõe haver litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ou ainda, quando se repete ação que está em curso (art. 337, §§ 1º e 3º).

Para fins de caracterização da identidade de ações, a norma processual civil adota, como regra geral, a teoria da tríplice identidade, segundo a qual “uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido” (art. 337, § 2º, do CPC).

Não obstante isso, no mais das vezes, a teoria da tríplice identidade é insuficiente para solucionar

o fenômeno da litispendência na seara eleitoral.

Isso porque não é incomum, na Justiça Eleitoral, a propositura de várias ações, por legitimados distintos, contendo idênticos pedidos e causas de pedir, para apuração de um mesmo fato, a demandar a utilização da teoria da identidade da relação jurídica base para solucionar o fenômeno da identidade ações.

Consoante as lições de José Jairo Gomes (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 19 ed. Barueri/SP: Atlas, 2023, PP. 669-670), ao discorrer sobre a possibilidade de configuração da litispendência entre a AIJE e a AIME:

Por óbvio, pode haver litispendência e coisa julgada entre ações eleitorais.

De sorte que, entre AIJE e AIME é possível haver litispendência e coisa julgada. Enquanto por essa última o que se pede é a desconstituição de mandato, pela primeira pretende-se a cassação do registro ou diploma de candidato e a imposição de inelegibilidade. Assim, havendo identidade de fundamento fático-jurídico (ex.: abuso de poder econômico), o pedido formulado na AIJE poderá abranger o da AIME.

Note-se que, se houver identidade de fundamento fático-jurídico, poderá ocorrer litispendência entre duas ações eleitorais ainda que as partes não sejam as mesmas. Por exemplo: AIME ajuizada por um partido político com idêntico fundamento fático-jurídico a AIJE anteriormente ajuizada pelo Ministério Público.

A respeito, ressaltam Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016, p. 191) que.

"No entanto, é preciso perceber que, embora o critério da tríplice identidade tenha sido positivado entre nós, é possível ainda cotejar ações pelo critério da relação jurídica base para chegar-se à conclusão de que há litispendência ou coisa julgada entre duas ações sem que essas tenham as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Isso porque o critério fornecido pelos *tria eadem* pode ser insuficiente para resolver problemas atinentes à identificação e semelhança entre as ações em determinadas situações. Nesses casos, além de empregar-se o critério da tríplice identidade, pode-se recorrer subsidiariamente ao critério da relação jurídica base a fim de se saber se há ou não ação repetida em determinado contexto litigioso".

A esse respeito, o Tribunal Superior Eleitoral firmou a compreensão de que ""[a] litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade entre a relação jurídica-base das demandas, o que deve ser apurado a partir do contexto fático-jurídico do caso concreto" (RO-El 0601403-89/AC, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4/12/2020)" (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060053336, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 03/05/2021).

Este Regional também já decidiu, na linha do Tribunal Superior Eleitoral, que "o critério da tríplice identidade é insuficiente para a solução de todos os problemas alusivos à identificação e à

semelhança de ações. Reconhecimento da litispendência entre ações eleitorais, desde que haja identidade da relação jurídica-base das demandas, a depender do caso concreto. Precedentes do TSE" (TRE/RN, Recurso Eleitoral nº 33932, rel. Des. Ricardo Tinoco de Góes, DJE 09/04/2019).

Vale salientar que a aplicação da teoria da identidade da relação jurídica base no âmbito do direito eleitoral não passou despercebida pelo legislador pátrio, ao incluir o art. 96-B na Lei n.º 9.504/97, por meio da Lei n.º 13.165/2015, dispositivo que facilita ao julgador a reunião, para julgamento comum, de ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato.

Em seus parágrafos, o art. 96-B da Lei das Eleições estabelece que: i) se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal (§ 2º); ii) se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas (§ 3º).

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 5507/DF (rel. Min. Dias Toffoli, DJE 03/10/2022), proposta em face do art. 2º da Lei n.º 13.165/2015, que incluiu o referenciado art. 96-B na Lei n.º 9.504/97 (Lei das Eleições), julgou parcialmente procedente o pedido, “tão somente para se dar interpretação conforme ao § 2º do art. 96-B da Lei nº 9.504/97, acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 13.165/15, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual a regra geral é afastada no caso concreto sempre que a celeridade, a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), o bom andamento da marcha processual, o contraditório, a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), a organicidade dos julgamentos e o relevante interesse público envolvido recomendarem a manutenção da separação”.

Na ocasião, a Corte Suprema consignou que “**não se pode desconsiderar o juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelo próprio julgador, que deverá avaliar se a reunião causará tumulto processual, violação do contraditório e da ampla defesa, ou se, por outro lado, não seria o caso de se reconhecer até mesmo a litispendência, o que poderia ensejar a extinção do feito ajuizado posteriormente**”, como ocorrido na espécie.

Firmadas essas premissas e com o exame das referidas ações judiciais em desfavor dos recorridos, tem-se por efetivamente configurada a litispendência entre demandas eleitorais no caso concreto submetido a julgamento, a evidenciar a regularidade do procedimento adotado pelo magistrado sentenciante.

Ao se cotejar os fundamentos fáticos-jurídicos aqui apresentados e aqueles contidos nas ações de investigação judicial eleitoral que tramitam na 33ª Zona Eleitoral, especialmente os da AIJE nº 0600127-80.2024.6.20.0033, percebe-se a coincidência de pedidos, causas de pedir e demandados, ainda que sejam distintos os demandantes, a justificar o reconhecimento da identidade de ações e a extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, V, do CPC, com fundamento na teoria da identidade da relação jurídica base.

Como restou apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer:

20. No caso, a presente AIME fora proposta pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB), MARIA DA CONCEIÇÃO CESÁRIO e por FRANCISCO EDSON DE SOUZA, em desfavor de ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA e MARCOS ANTONIO BEZERRA DE MEDEIROS, com o objetivo de apurar a ocorrência de abuso de poder político e econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, mediante “**grande esquema**

de arregimentação de pessoas para produzirem conteúdos positivos do Investigado, bem como realizar propaganda negativa dos adversários políticos."

21. De seu turno, a AIJE n.º 0600127-80.2024.6.20.0033 fora proposta pela COLIGAÇÃO 'MOSSORÓ DE VERDADE', DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL, GENIVAN DE FREITAS VALE e NAYARA GADELHA DE OLIVEIRA em face de ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA, MARCOS ANTONIO BEZERRA DE MEDEIROS e dos DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DO UNIÃO BRASIL e do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA, com o objetivo de apurar a ocorrência de abuso de poder político e econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, mediante "grande esquema de arregimentação de pessoas para produzirem conteúdos positivos do Investigado, bem como realizar propaganda negativa dos adversários políticos." (ID 11156911).

22. Por fim, a AIJE n.º 0600126-95.2024.6.20.0033 foi ajuizada por LAWRENCE CARLOS AMORIM DE ARAÚJO e CARMEM JÚLIA ARAÚJO HOLANDA MONTENEGRO DE NEGREIROS em face de ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA e MARCOS ANTONIO BEZERRA DE MEDEIROS, também com o objetivo de apurar a prática de abuso do poder político, midiático e econômico.

23. Os fatos e as provas apresentadas no caso em apreço são semelhantes às que instruíram as mencionadas AIJEs, em que também alegado o uso massivo das postagens das redes sociais, inclusive com uso de recursos públicos, para promover a candidatura dos recorridos.

Cumpre acentuar ter chamado a atenção do juiz eleitoral, nas suas palavras, "a semelhança observada com relação à ação de nº 0600127-80.2024.6.20.0033, que se dá ao nível de transcrição pura e simples da redação de quase totalidade de sua petição inicial".

Com efeito, ao se promover uma leitura comparativa entre os processos, constata-se, de fato, que a peça inicial desta demanda coincide quase na totalidade com os termos contidos na exordial da AIJE 0600127-80.2024.6.20.0033, embora tais atos processuais tenham sido firmados por distintos procuradores, a reforçar a efetiva repetição de ação de investigação judicial eleitoral que está em curso.

Sabe-se que o Tribunal Superior Eleitoral já alertou no sentido de que "há de se cuidar para que o reconhecimento da litispendência com fundamento na relação jurídica-base não alije da discussão qualquer dos legitimados ativos para a propositura da lide" (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060178257, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 11/03/2021). Esse alerta, contudo, não abarca (como não abarcou no julgado a ele relacionado) situação na qual há efetiva repetição de ação que está em curso, como ocorrido na espécie.

Por sua vez, quanto ao argumento recursal de que o caso seria de conexão, e não de litispendência, ensejando a reunião dos processos para julgamento comum, na forma do art. 96-B da Lei n.º 9.504/97, o juízo de origem enfrentou adequadamente esse fundamento na sentença, ao mencionar que "as ações de nº 0600127-80.2024.6.20.0033 e nº 0600126-95.2024.6.20.0033 foram reunidas para tramitação conjunta em razão de reconhecimento da patente conexão entre elas, providência essa não viável quanto ao presente feito justamente pelo estágio processual ainda inicial em que este se encontra, assim como pela visível identidade – quase que integral –

com o conteúdo daquelas ações”.

Embora se pudesse cogitar, a um primeiro olhar, que o caso deveria ser tratado na forma prevista no *caput* do art. 96-B da Lei 9.504/97, com a reunião dos processos para julgamento conjunto, a medida não é cabível nesta situação concreta.

Além de os feitos estarem em fases distintas, de modo que sua reunião geraria tumulto processual e retardaria na dinâmica do julgamento, em prejuízo aos princípios da eficiência (art. 8º, do CPC) e da duração razoável do processo (art. 4º do CPC), que goza de assento constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88), não há que se falar em violação ao devido processo legal, nem tampouco em impedimento ao exercício do direito de ação pelos demandantes, ora recorrentes, pois nada impede sua habilitação, na qualidade de assistentes litisconsorciais das partes autoras, nas ações que tramitam na origem, assegurando-se-lhes os direitos inerentes à condição de parte.

Em última medida, admitir a instauração de novo processo para apuração do mesmo fato, em desfavor dos recorrentes, terminaria por violar norma convencional pela qual o estado brasileiro se obrigou, consistente na vedação ao “bis in idem”, contida no artigo 8.4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), norma de caráter suprallegal (STF, RE 466.343-1/SP. rel. Min. Cesar Peluso, j. 03/12/2008) e, portanto, hierarquicamente superior ao comando inserto no art. 98-B da Lei n.º 9.504/97.

Ademais, como bem pontuou o magistrado em relação à AIJE e à AIME, “a leitura consentânea à Constituição Federal, e que se revela alinhada ao microssistema vigente do processo civil coletivo, é a de que referidas ações, à medida que servem como instrumentos de salvaguarda à integridade do processo eleitoral, tutelam na verdade os direitos difusos de toda uma coletividade, e não apenas as pretensões de partes interessadas que, integrando o seu polo ativo, submetem o caso ao conhecimento do Poder Judiciário”.

De fato, tais ações eleitorais em muito se aproximam da estrutura do processo coletivo, porquanto os seus legitimados ativos figuram como verdadeiros substitutos processuais, em defesa dos direitos difusos do corpo de eleitores de determinada localidade (país, estado ou município, a depender da jurisdição do pleito), a fim de assegurar a igualdade, normalidade e legitimidade do processo eleitoral. Ao atuarem como substitutos processuais, tais legitimados não estão, portanto, a defender interesses individuais de que sejam titulares, de modo que se tem por desnecessária a propositura de ações idênticas, sobre o mesmo fato, por todos os candidatos, coligações e partidos que disputaram o pleito.

Em relação ao fundamento adicional, consistente na suposta perseguição política dos recorrentes pelos recorridos, o fato não restou devidamente delimitado na petição inicial, além de não terem sido apresentados indícios mínimos aptos a amparar a instauração da AIME, como se analisará no tópico a seguir.

Ainda que assim não fosse, resta inequívoca a litispendência evidenciada entre a ação de impugnação de mandato eletivo aqui analisada e a ação de investigação judicial eleitoral tratada no Recurso Eleitoral n.º 0600135-57.2024.6.20.0033, também de minha relatoria e julgado nesta mesma assentada, dada a completa coincidência de partes (tanto autoras quanto réis), pedidos e causas de pedir (tríplice identidade) entre os dois processos.

A AIJE de que trata o Recurso Eleitoral n.º 0600135-57.2024.6.20.0033 foi proposta em 16/12/2024, enquanto que a presente demanda foi proposta em 06/01/2025, a ensejar, sem margem para dúvidas, a extinção deste segundo processo sem resolução de mérito.

Este Regional já reconheceu litispendência entre AIME e AIJE, como se extraí da ementa

do julgado a seguir colacionado:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AIME. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art . 485, V, do CPC). LITISPENDÊNCIA (art. 337, §§ 1º a 3º do CPC). CARACTERIZAÇÃO . MESMOS FATOS IMPUTADOS AO MESMO DEMANDADO PELO MESMO DEMANDANTE. PEDIDO DA SEGUNDA AÇÃO (AIME) ABRANGIDO PELO DA PRIMEIRA AÇÃO (AIJE). POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO FENÔMENO ENTRE AS AÇÕES ELEITORAIS TÍPICAS. ATUALIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE . INSUFICIÊNCIA DA TEORIA DA TRÍPLICE IDENTIDADE. ANÁLISE CASUÍSTICA. INADMISSIBILIDADE DO TRANSCURSO DE DUAS AÇÕES DISTINTAS SOBRE O MESMO FATO E COM O OBJETIVO COMUM. RACIONALIZAÇÃO DO PROCESSO CONTENCIOSO ELEITORAL . HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, DA ECONOMIA PROCESSUAL E SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- A atual jurisprudência do c. TSE, portanto, formada a partir do julgamento do REspe nº 3-48/MS (rel . Min. Henrique Neves, j. 12.11 .2015, DJe 10.12.2015) - ancorada no reconhecimento da insuficiência do critério da tríplice identidade para resolver todos os problemas atinentes à identificação e semelhança entre as ações eleitorais, e compreendendo a questão em bases mais próximas do microssistema de processo coletivo -, adota a teoria da identidade da relação jurídica-base das demandas, "que requer a comparação entre as relações jurídicas afirmadas em juízo, para saber se há ou não litispendência ou coisa julgada em determinado contexto litigioso." (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel . Código de processo civil: comentado artigo por artigo, 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 311).

2 - Deveras, o atual entendimento do Tribunal Superior Eleitoral quanto à possibilidade de reconhecimento de litispendência entre as ações eleitorais é mais consentâneo com as peculiaridades próprias da seara eleitoral; sua aplicação ganha especial utilidade em casos como o presente, no qual, a mesma parte, a partir de idêntico substrato factual, maneja em face do mesmo demandado outro instrumento processual (AIME), cuja consequência jurídica (desconstituição do mandato eletivo), na prática, de igual maneira pode ser atingida por intermédio da primeira ação (AIJE), que, inclusive, contém provimento jurisdicional mais amplo (cassação do diploma e declaração de inelegibilidade). Incidência da máxima "electa una via altera non datur".

3- Recurso a que se nega provimento.

(TRE-RN, REI n.º 211 MOSSORÓ - RN, rel. Des. Wlademir Soares Capistrano, DJE 12/07/2017)

Assim, em relação ao aspecto fático consistente na utilização abusiva da propaganda institucional e dos meios de comunicação social para promoção pessoal do impugnado, tem-se por regular, e consentânea com o devido processo legal e o acesso à justiça, a extinção do feito sem resolução de mérito pelo magistrado de primeiro grau, com base na litispendência.

- Do indeferimento da petição inicial por ausência de justa causa

Os recorrentes insurgem-se, ainda, contra o indeferimento da petição inicial pelo juízo de origem, no que tange à suposta perseguição política dos recorrentes por funcionários da prefeitura municipal, a mando dos recorridos, sob alegação de que a extinção prematura da ação representa cerceamento de defesa, em violação ao devido processo legal, por impedir a apuração dos ilícitos que foram noticiados na inicial.

A partir da leitura da petição inicial, verifica-se que o referido fato constou de um único parágrafo da petição inicial, no qual se afirmou que “o atual prefeito, através do brasão do município de Mossoró, utiliza cargos comissionados da Secretaria de Infraestrutura e da PGM para perseguir seus adversários, no caso, a candidata a prefeita Irmã Ceição, fatos estes que serão devidamente apurados e provados no decorrer dessa AIJE” (id 11156913 – fls. 2-3).

Após terem sido instados pelo juiz eleitoral a se pronunciarem “sobre a eventual caracterização da litispendência entre a ação proposta e àquelas já em trâmite” (Ações de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600127-80.2024.6.20.0033 e nº 0600126-95.2024.6.20.0033), conforme despacho de id 11156937, os impugnantes, ora recorrentes, buscaram demonstrar a viabilidade de prosseguimento da demanda, com base nesse elementos fático adicional, ao argumento de que consistiria em fato diverso, que não foi abordado naquelas outras demandas.

Contudo, mesmo diante dos apontamentos adicionais apresentados pelos impugnantes, mediante o petitório de id 11156940, não foi possível vislumbrar a viabilidade de apuração do referido fato em sede de AIME, dado seu caráter genérico e vago, além da ausência de indícios mínimos que evidenciem a justa causa para sua apuração.

Para uma melhor compreensão, colacionam-se a seguir os esclarecimentos prestados pelos recorrentes, após terem sido intimados pelo juiz eleitoral:

O investigado Allyson Bezerra, na qualidade de prefeito, por meio do brasão do município de Mossoró, vem se utilizando de expedientes ilegais e antirrepublicanos, através do funcionário público Francisco Edjailson da Silva Matias lotado na Secretaria de Infraestrutura e do procurador Emerson Rodrigues Matos, lotado na PGM, para perseguir e intimidar os investigantes ao criar dificuldades, levantar acusações e difamações sem nenhum fundamento e utilizar-se de fraude processual contra os referidos investigantes.

Os servidores públicos acima apontados vêm, a mando do prefeito, utilizando-se de seus cargos, para questionar o patrimônio dos investigantes sem nenhum fundamento legal.

Os investigantes a sra. Maria da Conceição e o sr. Francisco Edson são legítimos possuidores e proprietários de um imóvel localizado neste município devidamente registrado, com matrícula (escritura pública), no 1º Ofício de Notas deste município. Além da escritura pública, o imóvel possui toda a documentação legal pertinente como alvará de construção, certidão de característica e habite-se,

documentos estes expedidos pela própria Prefeitura de Mossoró.

Pois bem, o investigado/prefeito Allyson Bezerra, por meio dos servidores acima indicados, vem questionando os referidos documentos públicos do imóvel de propriedade dos investigantes, alegando situações sem nenhum embasamento jurídico, escancarando assim uma verdadeira perseguição político-ideológica e o uso do poder público municipal para perseguir seus oponentes políticos. Frise-se que a investigante Irmã Ceição foi candidata a prefeita de Mossoró, disputando, por duas vezes, eleições contra o investigado, atual prefeito, Allyson Bezerra, em 2020 e em 2024.

Desta forma, resta mais do que caracterizado o uso do aparato estatal para perseguir oponentes políticos, configurando assim improbidade administrativa, bem como abuso de poder político praticados pelo investigado Allyson Bezerra, conforme preconiza a legislação eleitoral cabível.

A partir da leitura dos referidos excertos, constata-se que os demandantes não apresentaram fatos concretos e específicos, relacionados à competência desta Justiça Eleitoral e passíveis de apuração em sede de AIME (abuso de poder econômico, corrupção ou fraude), limitando-se a afirmar, de forma vaga e descontextualizada, uma suposta perseguição política promovida pelos recorridos, através de dois funcionários públicos municipais, no que tange a questionamentos (não especificados) relacionados a uma escritura pública imobiliária, o que não autoriza o recebimento da inicial.

Até porque, em sua conclusão, aponta a ocorrência de abuso de poder político, ilícito que, quando configurado isoladamente, sem o seu entrelaçamento com o abuso de poder econômico, sequer é passível de apuração em sede de AIME (art. 14, § 10, da CRFB/88), como bem pontuou a Procuradoria Regional Eleitoral.

Ademais, ainda que se cogitasse no enquadramento do fato sob a ótica da corrupção, o suposto questionamento de documentos públicos por dois agentes públicos municipais não veio a ser minimamente demonstrado nos autos, dado que, como restou advertido na sentença, “não consta na exordial, tampouco em seus anexos, qualquer elemento que confira verossimilhança à argumentação utilizada para apontar os supostos atos de perseguição”. O juízo de origem destacou, ainda, que, “se, por um lado, deixou o TSE patente a desnecessidade de prova pré-constituída para o ajuizamento de AIME, assentou ele mesmo, por outro, que essa desnecessidade não se confundiria com a inexigibilidade completa da apresentação de indícios para que a ação prossiga”, como ocorrido na espécie, a justificar o indeferimento da petição inicial por ausência de justa causa.

Como se vê, não se está a exigir “prova cabal na fase inicial do processo”, como restou alegado pelos recorrentes na peça recursal, mas unicamente a apresentação de indícios que justifiquem a continuidade da ação, o que não ocorreu, a ensejar a manutenção da sentença neste ponto.

Ao contrário do quanto aduzido no apelo, não há cerceamento de defesa quando a ação é corretamente extinta sem resolução de mérito por razões processuais e probatórias devidamente fundamentadas, como ocorrido na espécie.

Sendo assim, é de rigor também a manutenção da sentença relativamente ao indeferimento da petição inicial por ausência de justa causa, na forma do art. 485, I, do CPC.

De todo modo, como já realçado em linhas anteriores, também em relação a esse fundamento fático adicional, incide o reconhecimento da litispendência entre a presente AIME e a ação de investigação judicial eleitoral tratada no Recurso Eleitoral n.º 0600135-57.2024.6.20.0033, a ensejar a manutenção da extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC.

III. Dispositivo

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, NEGO PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB), MARIA DA CONCEIÇÃO CESÁRIO e FRANCISCO EDSON DE SOUZA, confirmando-se a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, com base no art. 485, I e V do CPC.

É como voto.

Natal, 06 de maio de 2025.

Fabio Luiz de Oliveira Bezerra

Juiz Federal



Este documento foi gerado pelo usuário 036.***.***-30 em 05/09/2025 08:17:03

Número do documento: 25050617370351000000010761158

<https://pje.tre-rn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050617370351000000010761158>

Assinado eletronicamente por: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA BEZERRA - 06/05/2025 17:37:03